

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 6.901, DE 2002

Estabelece redução de tarifa para os consumidores de energia elétrica portadores de deficiências ou enfermidades que demandem utilização de equipamentos ou tratamentos dependentes de consumo de eletricidade.

Autor: Deputado Antônio Cambraia

Relator: Deputado Jonival Lucas Junior

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em apreço, de autoria do ilustre Deputado Antônio Cambraia, tem por objetivo reduzir o custo de utilização de energia elétrica por todos aqueles que, no território nacional, necessitem utilizar-se de equipamentos ou tratamentos que demandem consumo de eletricidade em virtude de sua condição de portadores de deficiência ou enfermidade.

A proposição estabelece obrigatoriedade de redução tarifária pelas concessionárias distribuidoras de energia elétrica, bastando para isso a comprovação, pelo consumidor que se enquadre em uma daquelas condições, por meio de atestado médico apropriado.

A concessionária ficaria obrigada a proceder à verificação da consistência da solicitação, podendo requerer perícia sobre a condição do



CFA48B0056

solicitante e quanto à necessidade de emprego dos equipamentos ou tratamentos especificados; caso comprovada a licitude da demanda, deverá promover a redução no prazo de trinta dias, sem prejuízo da futura reversão do procedimento, a qualquer tempo, desde que cessado o fundamento do benefício.

A proposição fixa ainda o prazo de sessenta dias para que a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, estabeleça critérios e faixas de redução tarifária, a qual não poderá, no entanto, ser inferior a cinquenta por cento da tarifa praticada para os consumidores residenciais em cada região.

Determina, por fim, que a ANEEL, anualmente, "por ocasião do reajuste tarifário anual", avalie "o montante das reduções, distribuindo-o proporcionalmente entre todas as classes de consumidores, salvo aqueles enquadrados na subclasse residencial de baixa renda".

Distribuído à Comissão de Seguridade Social e Família, foi aprovado por unanimidade, vindo agora a esta Comissão de Defesa do Consumidor, também para avaliação de mérito.

Não constam dos autos emenda ou informação sobre sua apresentação perante a Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em comento, de cujo alcance social e elevado espírito comunitário nada temos a reparar, apresenta-se como uma incógnita relativamente à matéria tratada neste Colegiado.

Ao examinarmos a competência desta Comissão, nos termos do art. 32, V, do Regimento Interno, notamos que o objeto da proposição não se enquadra em nenhuma delas.

Vejamos, primeiramente o texto de nossa disciplina interna:

Subseção III



CFA48B0056

**Das Matérias ou Atividades de Competência das
Comissões**

Art. 32. São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou áreas de atividade:

.....

V - Comissão de Defesa do Consumidor:

- a) economia popular e repressão ao abuso do poder econômico;
- b) relações de consumo e medidas de defesa do consumidor;
- c) composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços;"

A alínea "c", obviamente, não é o caso.

A alínea "a", refere-se a questões relativas a abuso do poder econômico, buscando o equilíbrio das relações entre fornecedores e consumidores. Também não se encaixa.

A alínea "b" talvez possa ser considerada, numa interpretação extensiva, a justificativa para a distribuição do projeto à Comissão de Defesa do Consumidor. No entanto, não se está tratando, no contexto do projeto, da regulação de relações de consumo, porém, da concessão de benefícios a portadores de deficiências (mais propriamente, para sermos política e tecnicamente corretos, aos "portadores de necessidades especiais") ou de enfermidades, que, em virtude de tais condições, utilizem-se de equipamentos ou devam realizar tratamentos dependentes do consumo de eletricidade.

Nessa perspectiva, portanto, não se enquadra, a proposição, no campo de abrangência temática da Comissão de Defesa do Consumidor.

Sem desconsiderar a importância da iniciativa, ser-nos-ia muito fácil e simpático simplesmente nos manifestar favoravelmente quanto ao mérito, porém, isso já o fez, em forma adequada, a Comissão de Seguridade Social e Família.



Paradoxalmente, se tivéssemos que nos manifestar sobre o mérito da "defesa do consumidor", precisaríamos definir, primeiramente, "qual o consumidor a ser defendido", uma vez que o art. 3º determina que a redução tarifária que viria a beneficiar um segmento da população recairia sobre outros segmentos, exceto os da "subclasse residencial de baixa renda". Portanto, alguns consumidores serão prejudicados.

Parece-nos haver, aqui, outra impropriedade, relativa à dificuldade de caracterização de vários aspectos envolvidos na questão, a começar do fato de que mesmo a necessidade de utilização de um simples umidificador de ar pode justificar o enquadramento nos benefícios previstos no projeto de lei.

Por outro lado, estabelecer um critério de redução em percentual não inferior a "cinquenta por cento da tarifa praticada para os consumidores residenciais na região", pode resultar em redução excessiva em relação ao gasto de energia adicional demandado pelos diferentes consumidores beneficiários, implicando em ofensa do Princípio da Igualdade, eis que se estaria tratando, igualmente, desiguais.

Do ponto de vista da política social, também seria uma injustiça beneficiar com favores tarifários aqueles que têm condições de arcar com o gasto maior de energia elétrica.

Operacionalmente, a solução mais correta seria avaliar o gasto adicional de energia demandado em cada situação específica e definir a fonte para custeio, se pública, ou forma de rateio, se privada, porém, nunca uma solução padronizada, que acabará certamente por gerar outras injustiças sociais.

Ainda, é inadmissível que a concessionária seja encarregada de periciar os pedidos, pois não tem autoridade nem competência técnica para tanto.

No que tange ao controle do consumo de energia elétrica, a possibilidade de soluções técnicas mais adequadas e a compatibilidade dos fins visados com os contratos de concessão para distribuição de energia elétrica para



as diversas regiões do País é aspecto que a Comissão de Minas e Energia, por certo, examinará com acuidade e correição.

Isso tudo não obstante, é certo que a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação - CCJR desta Casa não deixará de atentar para a vedação de o Legislativo atribuir competências a órgão do Poder Executivo, o que, de resto, deverá ser objeto de emenda de redação, caso a proposição prospere e venha a ser aprovada na Câmara dos Deputados.

Uma última visão sobre a iniciativa consiste em que, segundo nos parece, a concessão de benefícios a pessoas necessitadas de qualquer tipo de assistência por parte do Estado, e que têm, constitucionalmente, direito a ela, deve ser prevista no orçamento fiscal ou da seguridade social. No presente caso, seria própria das ações do SUS - Sistema Única de Saúde ou de outro programa governamental apropriado, cuidar do subsídio ou subvenção a pessoas que não possam arcar com as tarifas regulares de energia elétrica.

Por dedução lógica, se uma pessoa substitui, por opção ou por conveniência médica, o tratamento que deveria ser feito em hospital público pelo tratamento residencial, a administração não pode locupletar-se, aproveitando-se de tal situação e transferindo os custos aos demais segmentos da sociedade.

Aqui, a matéria também refoge às nossas considerações, por ser própria da Comissão de Finanças e Tributação, inclusive quanto à possibilidade de cobertura de tais despesas pela lei orçamentária.

Em face do exposto, entendemos que a matéria não se encontra no campo de competência da Comissão de Defesa do Consumidor.

Assim sendo, no mérito, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.901, de 2002, entendendo que seus elevados objetivos devem ser melhor equacionados para uma futura reapreciação.



Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado JONIVAL LUCAS JUNIOR
Relator

2004_3826_Jonival Lucas Junior



CFA48B0056